



**GOVERNO MUNICIPAL**  
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

## LEI Nº 1061 /2014

*“Modifica a Lei Municipal nº 499/2002 de 30 de dezembro de 2002, que versa sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ,** Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica modificada no Município de Amontada a forma de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e instituída pela Lei Municipal nº 499/2002 de 30 de dezembro de 2002.

**Parágrafo único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, a eficiência energética, bem como a consultoria, a auditoria e a gestão dos serviços.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Amontada.

**Art. 3º** - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;



VI – pelo uso potencial dos itens acima.

**Parágrafo Único:** os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município que sejam atendidos por 1 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu logradouro, ou definidos no Plano Diretor Urbano ou no código de obras.

**Art. 4º** - Sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Amontada.

**§ 1º.** São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou não situado no território do Município e que possua ou não ligação privada, regular ou provisória de energia elétrica.

**§ 2º.** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

**Art. 5º** - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

**RESIDENCIAL BAIXA RENDA COM CONSUMO ATÉ 30 KWH MÊS, RURAL COM CONSUMO ATÉ 30 KWH MÊS, PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.**

**Art. 6º** - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro imobiliário.

**Parágrafo Único:** A contribuição será variável de acordo com o tamanho área dos imóveis não edificados, e para os imóveis edificados e com ligação regular ou provisória será de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e em conformidade com a classe de consumo (consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público Estadual, poder público Federal, rural e serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular ou provisória de energia elétrica.

**Art. 7º** - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

Q

**I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA, PARA O EXERCÍCIO DE 2015:**

- A) Área até 50 m<sup>2</sup>: R\$ (24,00) por ano;
- B) Área de 50,1 m<sup>2</sup>: até 120 m<sup>2</sup>: R\$ (36,00) por ano;
- C) Área de 120,1 m<sup>2</sup>: até 250 m<sup>2</sup>: R\$ (56,00) por ano;
- D) Área de 250,1 m<sup>2</sup>: até 500 m<sup>2</sup>: R\$ (96,00) por ano;
- E) Área de 500,1 m<sup>2</sup>: até 1.000 m<sup>2</sup>: R\$ (156,00) por ano;
- F) Área superior a 1.000 m<sup>2</sup>: (248,00) por ano.

**II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR OU PROVISÓRIA E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE AMONTADA:**

§ 1º. Os valores da CIP devidos pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das **ALÍQUOTAS**, constantes no ANEXO I desta Lei, pela **TARIFA** vigente da **iluminação pública**.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor e a fixação das tarifas observarão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP, definido no art. 7º I e II, para os exercícios subsequentes a 2015 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Na hipótese de atraso no pagamento da CIP na Fatura de energia elétrica emitida pela distribuidora, deverá ser feita a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 2% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die* na próxima fatura após o pagamento.

§ 5º. Caso seja, por norma Nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa.

*Q*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

**Art. 8º** - O lançamento da CIP definida no Art. 7º, I. Será realizada diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados localizados na zona urbana, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 9º** - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II e no anexo I. Será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A e Parágrafo único da CRFB de 1988, PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚMULA Nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária/distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

**§ 1º.** O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor integral arrecadado pela concessionária/distribuidora ao Município até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente da arrecadação, não podendo a Distribuidora fazer qualquer tipo de retenção.

**§ 2º.** O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária/Distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 10** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º.

**Art. 11** – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária/Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes.

Q



**Art. 12** – Fica autorizado o Poder Executivo mediante decreto fazer as Regulamentações que se fizerem necessárias desta Lei.

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 15** – Fica Revogada a Lei nº 499 de 30 de dezembro de 2002, 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, aos 22 de dezembro de 2014.

  
**PAULO CÉSAR DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**GOVERNO MUNICIPAL**

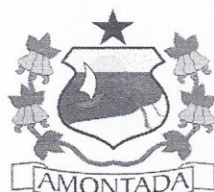
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

**Anexo Único da Lei nº 1061/2014**

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Consumo Próprio	0 A 30	24,485
Consumo Próprio	31 A 50	31,053
Consumo Próprio	51 A 100	40,598
Consumo Próprio	101 A 150	50,698
Consumo Próprio	151 A 200	60,985
Consumo Próprio	201 A 250	70,985
Consumo Próprio	251 A 300	98,490
Consumo Próprio	301 A 350	111,000
Consumo Próprio	351 A 400	129,490
Consumo Próprio	401 A 450	147,990
Consumo Próprio	451 A 500	166,490
Consumo Próprio	501 A 600	184,990
Consumo Próprio	601 A 700	221,990
Consumo Próprio	701 A 800	258,990
Consumo Próprio	801 A 900	295,990
Consumo Próprio	901 A 1000	332,980
Consumo Próprio	1001 A 1500	410,690
Consumo Próprio	1501 A 2000	555,090
Consumo Próprio	2001 A 5000	640,010
Consumo Próprio	5001 A 10.000	1.440,010
Consumo Próprio	10.001 A 20.000	2.540,010
Consumo Próprio	ACIMA DE 20.000	3.540,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial	0 A 30	8,896
Residencial	31 A 50	19,485
Residencial	51 A 100	25,453
Residencial	101 A 150	46,745
Residencial	151 A 200	76,745
Residencial	201 A 250	90,598
Residencial	251 A 300	109,999
Residencial	301 A 350	115,999
Residencial	351 A 400	121,895
Residencial	401 A 450	131,189
Residencial	451 A 500	103,415
Residencial	501 A 600	117,456
Residencial	601 A 700	125,698
Residencial	701 A 800	130,963
Residencial	801 A 900	140,589
Residencial	901 A 1000	152,709
Residencial	1001 A 1500	160,526
Residencial	1501 A 2000	455,090
Residencial	2001 A 5000	605,010
Residencial	5001 A 10.000	915,010

P

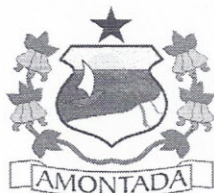


**GOVERNO MUNICIPAL**  
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 A 30	12,896
Comercial	31 A 50	24,485
Comercial	51 A 100	45,453
Comercial	101 A 150	56,745
Comercial	151 A 200	78,745
Comercial	201 A 250	90,598
Comercial	251 A 300	115,999
Comercial	301 A 350	125,999
Comercial	351 A 400	135,895
Comercial	401 A 450	145,189
Comercial	451 A 500	155,415
Comercial	501 A 600	165,456
Comercial	601 A 700	175,698
Comercial	701 A 800	189,963
Comercial	801 A 900	201,589
Comercial	901 A 1000	215,709
Comercial	1001 A 1500	225,526
Comercial	1501 A 2000	245,090
Comercial	2001 A 5000	605,010
Comercial	5001 A 10.000	915,010
Comercial	10.001 A 20.000	1.005,222
Comercial	ACIMA DE 20.000	1.640,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Industrial	0 A 30	12,896
Industrial	31 A 50	24,485
Industrial	51 A 100	45,453
Industrial	101 A 150	56,745
Industrial	151 A 200	78,745
Industrial	201 A 250	90,598
Industrial	251 A 300	115,999
Industrial	301 A 350	125,999
Industrial	351 A 400	135,895
Industrial	401 A 450	145,189
Industrial	451 A 500	155,415
Industrial	501 A 600	165,456
Industrial	601 A 700	175,698
Industrial	701 A 800	189,963
Industrial	801 A 900	201,589
Industrial	901 A 1000	215,709
Industrial	1001 A 1500	225,526
Industrial	1501 A 2000	245,090
Industrial	2001 A 5000	605,010
Industrial	5001 A 10.000	915,010
Industrial	10.001 A 20.000	1.005,222
Industrial	ACIMA DE 20.000	1.640,010

9



**GOVERNO MUNICIPAL**  
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Estadual	0 A 30	24,485
Poder Público Estadual	31 A 50	31,053
Poder Público Estadual	51 A 100	40,598
Poder Público Estadual	101 A 150	50,698
Poder Público Estadual	151 A 200	60,985
Poder Público Estadual	201 A 250	70,985
Poder Público Estadual	251 A 300	80,598
Poder Público Estadual	301 A 350	90,874
Poder Público Estadual	351 A 400	100,598
Poder Público Estadual	401 A 450	105,236
Poder Público Estadual	451 A 500	139,000
Poder Público Estadual	501 A 600	153,190
Poder Público Estadual	601 A 700	183,099
Poder Público Estadual	701 A 800	212,000
Poder Público Estadual	801 A 900	244,990
Poder Público Estadual	901 A 1000	275,850
Poder Público Estadual	1001 A 1500	335,690
Poder Público Estadual	1501 A 2000	455,090
Poder Público Estadual	2001 A 5000	605,010
Poder Público Estadual	5001 A 10.000	915,010
Poder Público Estadual	10.001 A 20.000	1.009,900
Poder Público Estadual	ACIMA DE 20.000	1.640,010

9





**GOVERNO MUNICIPAL**  
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Federal	0 A 30	24,485
Poder Público Federal	31 A 50	31,053
Poder Público Federal	51 A 100	40,598
Poder Público Federal	101 A 150	50,698
Poder Público Federal	151 A 200	60,985
Poder Público Federal	201 A 250	70,985
Poder Público Federal	251 A 300	80,598
Poder Público Federal	301 A 350	90,874
Poder Público Federal	351 A 400	100,598
Poder Público Federal	401 A 450	105,236
Poder Público Federal	451 A 500	139,000
Poder Público Federal	501 A 600	153,190
Poder Público Federal	601 A 700	183,099
Poder Público Federal	701 A 800	212,000
Poder Público Federal	801 A 900	244,990
Poder Público Federal	901 A 1000	275,850
Poder Público Federal	1001 A 1500	335,690
Poder Público Federal	1501 A 2000	455,090
Poder Público Federal	2001 A 5000	605,010
Poder Público Federal	5001 A 10.000	915,010
Poder Público Federal	10.001 A 20.000	1.009,900
Poder Público Federal	ACIMA DE 20.000	1.640,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Serviço Público	0 A 30	24,485
Serviço Público	31 A 50	31,053
Serviço Público	51 A 100	40,598
Serviço Público	101 A 150	50,698
Serviço Público	151 A 200	60,985
Serviço Público	201 A 250	70,985
Serviço Público	251 A 300	80,598
Serviço Público	301 A 350	90,874
Serviço Público	351 A 400	100,598
Serviço Público	401 A 450	105,236
Serviço Público	451 A 500	139,000
Serviço Público	501 A 600	153,190
Serviço Público	601 A 700	183,099
Serviço Público	701 A 800	212,000
Serviço Público	801 A 900	244,990
Serviço Público	901 A 1000	275,850
Serviço Público	1001 A 1500	335,690
Serviço Público	1501 A 2000	455,090
Serviço Público	2001 A 5000	605,010
Serviço Público	5001 A 10.000	915,010
Serviço Público	10.001 A 20.000	1.009,900
Serviço Público	ACIMA DE 20.000	1.640,010



**GOVERNO MUNICIPAL**

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Rural	0 A 30	6,896
Rural	31 A 50	10,485
Rural	51 A 100	15,453
Rural	101 A 150	26,745
Rural	151 A 200	36,745
Rural	201 A 250	50,598
Rural	251 A 300	60,999
Rural	301 A 350	70,999
Rural	351 A 400	80,895
Rural	401 A 450	90,189
Rural	451 A 500	103,415
Rural	501 A 600	117,456
Rural	601 A 700	125,698
Rural	701 A 800	130,963
Rural	801 A 900	140,589
Rural	901 A 1000	152,709
Rural	1001 A 1500	160,526
Rural	1501 A 2000	455,090
Rural	2001 A 5000	605,010
Rural	5001 A 10.000	915,010
Rural	10.001 A 20.000	1.005,222
Rural	ACIMA DE 20.000	1.340,010

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, aos 22 de dezembro de 2014.

**PAULO CÉSAR DOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**